

CONSULTA/0963/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

**Administração Pública municipal – Projeto de lei que "altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.046 de 19 de fevereiro de 2015- a qual Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências" – Posturas municipais – Tema polêmico – Cautelas – Iniciativa concorrente – Precedentes do STF e TJSP – Constitucionalidade – Considerações pertinentes.**

**CONSULTA:**

*“A pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, autorizado pela Presidência, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Lei Ordinário, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 41/2015, que altera a Lei Municipal nº 4.046, de 19 de fevereiro de 2015 – que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga e á outras providências, conforme arquivo anexo (...).”*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado sob os aspectos referidos.

Feitas as considerações anteriores, conforme se depreende da análise do Projeto de Lei nº 41/15, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº

4.046 de 19 de fevereiro de 2015, a qual Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências”, entendemos que não há qualquer vício de constitucionalidade material, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, incs. I e VIII, da CF/88 e art. 4º, inc. I, c/c o art. 5º, incs. I e VII, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

No mais, por se tratar de matéria que envolve **código de posturas**, a iniciativa para propor projeto de lei deste jaez é **concorrente**, ou seja, é permitido tanto ao vereador, à Comissão da Câmara ou ao prefeito desencadear proposta legislativa com este conteúdo, haja vista a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo, ou inclusão no rol de iniciativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica de Ibitinga c/c o art. 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Essa, aliás, ao que parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido:

“A *iniciativa reservada*, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – *deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*” (destaque nosso).

Sem prejuízo do entendimento acima manifestado, cumpre informar a existência de outra corrente que entende que a **iniciativa é privativa do Prefeito Municipal**. Quem sustenta essa linha de raciocínio entende que compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa das leis com esse conteúdo, tendo em vista que a matéria abrange poder de polícia, serviços públicos e que haveria flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da CF/88.

Nesse sentido, cite-se, a título exemplificativo, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais posicionam-se pela inconstitucionalidade das leis de iniciativa de vereador que disponham sobre as posturas municipais, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do **Código de Obras e Posturas** do Município. **Competência do Poder Executivo**. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente” (ADIn. nº 2035794-63.2014.8.26.0000, São Paulo/SP, Voto nº 21973, Rel. Des. Tristão Ribeiro) (destaque do original e nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do **Código de Obras e Posturas do Município**. **Competência do Poder Executivo**. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20357946320148260000 SP 2035794-63.2014.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2014)” (destaque do original e nosso).

Em conclusão, portanto, e com o devido respeito ao posicionamento divergente acima mencionado, seguimos o posicionamento do STF, no sentido de que o projeto de lei em comento, de autoria de vereador, **não** padece de vício de constitucionalidade, razão pela qual não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento. De todo modo, e em razão do posicionamento adotado pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual o Município Consulente é jurisdicionado, referido projeto de lei poderá sofrer questionamentos por ser de iniciativa de d. vereador.

Essas são as considerações pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes.

São Paulo, 13 de março de 2015.

Elaboração:



Marcia Bueno Scatolin  
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Diretor